



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11514 - EX(2025/0026689-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : V C DE A (MENOR)
REPR. POR : M C DE S
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR097138
THAIS DO ROSÁRIO CARNEIRO - PR090252
REQUERIDO : R S DE A
ADVOGADO : FERNANDO MARINOV GONÇALVES - SP293259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. GUARDA, CUSTÓDIA E ALIMENTOS. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira dispondo sobre alimentos, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que: (i) quando o requerido é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou de acordo com ele há de ser "*legalmente verificada a revelia*"; (ii) quando o requerido é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória, conforme a legislação brasileira.
3. Na hipótese em exame, a documentação comprova que a Justiça estrangeira expressamente assentou não ser conhecido o domicílio do requerido, estando em lugar ignorado, o que levou à aplicação das normas processuais da Espanha e, pois, à citação da parte por edital. Desse modo, não se vislumbra irregularidade ou vício no ato citatório ocorrido no processo estrangeiro.
4. Inviável analisar, no pedido homologatório de decisão estrangeira, alegações trazidas em contestação, quanto à excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e à ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão estabelecida pela Justiça espanhola.
5. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena. A homologação tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.
6. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11514 - EX(2025/0026689-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : V C DE A (MENOR)
REPR. POR : M C DE S
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR097138
THAIS DO ROSÁRIO CARNEIRO - PR090252
REQUERIDO : R S DE A
ADVOGADO : FERNANDO MARINOV GONÇALVES - SP293259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. GUARDA, CUSTÓDIA E ALIMENTOS. FILHO MENOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira dispondo sobre alimentos, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que: (i) quando o requerido é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou de acordo com ele há de ser "*legalmente verificada a revelia*"; (ii) quando o requerido é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória, conforme a legislação brasileira.

3. Na hipótese em exame, a documentação comprova que a Justiça estrangeira expressamente assentou não ser conhecido o domicílio do requerido, estando em lugar ignorado, o que levou à aplicação das normas processuais da Espanha e, pois, à citação da parte por edital. Desse modo, não se vislumbra irregularidade ou vício no ato citatório ocorrido no processo estrangeiro.

4. Inviável analisar, no pedido homologatório de decisão estrangeira, alegações trazidas em contestação, quanto à excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e à ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão estabelecida pela Justiça espanhola.

5. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena. A homologação tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

6. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por V C de A, representado por M C de S, em face de R S de A, visando à **homologação de sentença estrangeira de guarda, custódia e alimentos**, oriunda do Tribunal de 1ª Instância nº 24 de Madri, Espanha.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Em **contestação**, o ora requerido alegou, em suma, que: (i) a citação no processo originário não foi regular; (ii) o valor estipulado para os alimentos é elevado; (iii) a documentação apresentada é insuficiente. Impugna, ainda, o deferimento do pedido de gratuidade. Afirmou, para tanto, *in verbis*:

06. A autora promove a presente demanda visando única e exclusivamente a homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Justiça de Madri – Espanha, a qual regula pensão alimentícia no importe de €300 euros por mês para que possa ter efeito no Brasil.

07. No entanto, o procedimento judicial adotado no exterior não seguiu os corretos trâmites para citação do requerido, tendo o requerido sido julgado pela corte madrilenha a revelia, sem que fosse citado por carta rogatória no Brasil, e tendo tomado ciência do processo a ser homologado somente com a citação nestes autos de homologação.

08. Portanto, devido a falta da correta citação do requerido para o processo no exterior, o que gerou a sua revelia, a sentença a ser homologada não cumpre os requisitos do art. 216-D, II do Regimento interno desta corte.

(...)

16. Outro ponto a se destacar, refere-se a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a sentença proferida pela justiça espanhola por não seguir regras internacionais de citação por carta rogatória, e por julgar o requerido em revelia não se atentou para as condições do requerido para o pagamento de pensão, arbitrando a pensão em EUROS e não em REAIS, estipulando o pagamento em €300 euros por mês, o que equivale hoje a R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais), sendo que o salário do requerido é de R\$ 1.863,14 conforme se comprova em anexo, ou seja, a pensão é maior que os rendimentos do requerido.

17. Caso homologada a sentença para ser executada no Brasil, esta deixará o requerido em situação de miserabilidade sem condições de arcar com os valores arbitrados, e podendo sofrer pena de prisão por dívida alimentar, ferindo totalmente os princípios da dignidade da pessoa humana.

(...)

20. Neste sentido, não pode esta corte ignorar o fato de que a sentença estrangeira com arbitramento de pensão em moeda alienígena coloca o requerido que aufera rendimentos em reais em situação de eminente miserabilidade e até risco de penas restritivas de direitos, o que fere a dignidade da pessoa humana, não podendo, estas sentença ser homologada ou executada no Brasil pois não respeita os requisitos de validade e os princípios Brasileiros de arbitramento de pensão ignorando o binômio necessidade e possibilidade.

21. Assim se requer pela não homologação da sentença sob pena de ferir a soberania brasileira.

(...)

22. Eventualmente, em caso de acolhimento e homologação da sentença estrangeira, o que não se espera, necessário se faz a modulação dos efeitos desta no Brasil, com o objetivo de não colocar o requerido em estado de miserabilidade.

23. Vemos que a sentença foi proferida em 2021 tendo o requerido tido ciência desta somente com esta ação de homologação, não podendo ser executado por valor do qual não sabia existir condenação.

24. Caso seja reconhecida a validade da sentença estrangeira desde sua prolação o requerido teria com a autora uma dívida de quase 100mil reais o que o colocaria em situação pífia, e podendo sofrer pena de prisão caso executada.

(...)

c) *No mérito seja a presente demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme explanado nos fundamentos desta ação, para recusar a homologação da sentença estrangeira por não cumprimento dos requisitos legais de citação internacional por carta rogatória, e por ferir os princípios da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional.*

d) *ALTERNATIVAMENTE caso reconheci da validade da sentença, requer seja o seu deferimento parcial, para que seja válida a partir da homologação com efeito ex nunc;*

Na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo requerido e abriu vista ao requerente para apresentação de réplica.

Em sua **réplica**, o ora requerente afirmou que a citação foi válida e a documentação apresentada é suficiente, bem como que o valor fixado a título de pensão alimentícia e a dívida oriunda de tal obrigação devem ser objeto de análise pelo juízo da execução.

Devidamente intimado, o ora requerido apresentou **tréplica**, reiterando os argumentos e pedidos apresentados na contestação.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela homologação do título judicial estrangeiro, nos termos assim resumidos:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ESPANHA. CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR. CONTESTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DA VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA E VINCENDA. REQUERIDO DOMICILIADO NO BRASIL NO MOMENTO DA CITAÇÃO NO PAÍS ESTRANGEIRO. INDISPENSABILIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA, VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA QUALIFICADA PELA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA PELO REQUERIDO APTA A SUPRIR A CITAÇÃO POR MEIO DIVERSO DA CARTA ROGATÓRIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. JUÍZO DELIBAÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA CÍVEL.

É o relatório.

VOTO

É devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) consiste em cópia autenticada, com o devido apostilamento, e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público oficial ou juramentado;

(II) foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal de 1ª Instância nº 24 de Madri, Espanha, onde são domiciliados o menor requerente e sua representante legal, não se tratando de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira(CPC/2015, art. 964) ;

(III) possui eficácia no país prolator da decisão;

(IV) não ofende a coisa julgada brasileira;

(V) refere-se à guarda, à custódia e aos alimentos do filho do requerido, não havendo ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

(VI) não está configurado o vício na citação do requerido no processo estrangeiro.

Com efeito, para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção: (i) quando o requerido brasileiro é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou de acordo com ele há de ser "legalmente verificada a revelia"; (ii) quando o requerido brasileiro é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

A propósito:

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

2. Na hipótese, os dados trazidos nos autos demonstram que era de conhecimento do requerente, bem como da Justiça estrangeira, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior.

No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se verificou legalmente a ocorrência de revelia.

3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido.

(HDE 5.227/EX, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/9/2023, DJe de 28/9/2023)

DECISÃO ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DEFERIDO.

1. No caso, as diligências realizadas pela parte requerente no sentido de localizar a parte requerida, sem êxito, autorizam a citação por edital, sendo razoável a conclusão de desconhecimento do paradeiro atual da ex-cônjuge.

2. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental n. 18/2014, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido de homologação de decisão de divórcio deferido.

Na hipótese dos autos, os documentos colacionados pela requerente demonstram que a Justiça estrangeira expressamente reconheceu não ser conhecido o domicílio do requerido, estando em lugar ignorado, o que levou à aplicação das normas processuais da Espanha e, pois, à citação da parte por edital.

Vejam-se as traduções das manifestações da Justiça espanhola:

Examinados os presentes autos e tendo a parte demandante SRA. MARCIA CUSTODIO DA SOUSA, reconhecido o direito à assistência jurídica gratuita e não sendo conhecido o domicílio do demandado e encontrando-se, portanto, em paradeiro ignorado conforme ao ordenado no artigo 497.2 da LEC., notifique-se a Sentença proferida com data de 12 de janeiro de 2021 por meio de editais que serão publicados no Boletim Oficial da Comunidade de Madrid (fl. 171)

Desconhece-se o domicílio atual do Sr. Rafael Silva de Albuquerque (fl. 175)

Desse modo, não se vislumbra nenhuma irregularidade ou vício no ato citatório ocorrido no processo estrangeiro.

No mais, não é viável, na presente via do pedido meramente homologatório de decisão estrangeira, analisar as alegações trazidas em contestação, quanto ao efetivo domicílio do requerido no Brasil à época do processo estrangeiro, bem como quanto à: reduzida capacidade econômica do alimentante; excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena e acumulada em expressivo valor; e à ausência de condição financeira atual do ora requerido, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar, bem como o pedido de revisão da pensão estabelecida pela Justiça espanhola.

Com efeito, embora traduzam aspectos relevantes, **essas questões, atinentes ao mérito** da ação ajuizada perante o Tribunal Arbitral estrangeiro, **são de exame vedado** ao Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua **competência meramente homologatória** da decisão proferida no exterior.

A homologação da decisão estrangeira de alimentos, portanto, não significa o reconhecimento, por esta Corte Superior, da capacidade do alimentante, como simples pedreiro, de arcar com o elevado custo da pensão fixada pela Justiça Austríaca. Por isso mesmo, a homologação não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão de alimentos, tendo em vista a notória disparidade entre as realidades econômicas brasileiras e do país em que fixado o pensionamento.

A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um **juízo de delibação**, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do *decisum* alienígena. Tal homologação, portanto, tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, uma decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

Esta é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO. AUTORIDADE ESTRANGEIRA. FUNDAMENTOS APRECIADOS NO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORMUM SHOPPING. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da Jurisprudência consolidada desta Corte, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito.

2. No caso em exame, após reconhecer a presença dos demais pressupostos necessários à homologação da sentença estrangeira, constatou-se que os argumentos que subsidiam a tese de incompetência do Juízo francês, deduzida em contestação, foram objeto de análise por ocasião da prolação do julgado que se pretende homologar, de modo que a desconstituição do quanto ali decidido implicaria adentrar no próprio mérito do referido decisum, medida que desborda do mero juízo de delibação afeto a esta Corte Especial.

3. Em que pese a alegação da agravante quanto à incompetência do Tribunal francês, a questão foi examinada pelo Tribunal de Recursos de Douai, que, ao apreciar o mérito da controvérsia, entendeu ser aplicável ao caso a lei francesa. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, a apresentação de questionamentos, acerca do mérito da decisão alienígena, é de competência do juízo estrangeiro (HDE 1.082/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2019, DJe 06/05/2019). Ademais, não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais (AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

4. Por outro lado, o ajuizamento de ação trabalhista no Brasil pelo requerente não tem o condão de obstar a homologação da sentença estrangeira, tal qual sustentado pelo agravante, visto que, além de se tratar de competência concorrente, inexistem elementos nos autos suficientes a demonstrar a alegada violação ao princípio do formum shopping.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SEC 12.772/EX, Rel. **Ministro JORGE MUSSI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe de 02/09/2019)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

2. A comprovação do efetivo exercício da defesa pelos requeridos - ou de sua dispensa na forma legal - no processo julgado no exterior é que define dos limites subjetivos da sentença homologanda.
3. **Como o juízo do STJ é de mera delibação, a verificação dos limites subjetivos da sentença arbitral estrangeira deve ter em consideração a matéria incorporada ao texto da decisão homologanda, sobretudo quanto às partes e o respetivo exercício do contraditório, a partir do que será verificada a extensão da obrigação apta a se tornar eficaz e exequível no território nacional.**
4. Deduz-se dos autos que os requerentes atuaram em nome próprio e na condição de representantes da empresa PRNUSA. LLC., e que somente o réu no processo arbitral - Sr. CARLOS SOBRAL - exerceu amplamente sua defesa e foi condenado ao pagamento da quantia mencionada na sentença homologanda. O processo deve, portanto, ser extinto sem resolução do mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA, por sua manifesta ilegitimidade passiva.
5. Em relação ao requerido CARLOS SOBRAL, foram atendidas as formalidades necessárias à homologação da sentença arbitral estrangeira, pois foi acostada aos autos cópia da decisão homologanda, de conteúdo condenatório, oficialmente traduzida e apostilada, bem como toda documentação essencial para exame do pedido. Verifica-se, igualmente, que a sentença foi proferida por autoridade competente, a referida parte ré foi citada validamente e houve o trânsito em julgado de decisão que não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.
6. O conceito de documentos públicos, constante no art. 2º da Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros de 1961 (Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016), deve ser interpretado de forma ampla e abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada da Convenção.
7. Na hipótese dos autos, a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro objeto foi comprovada pelo apostilamento, estando, pois, evidenciada a autenticidade e legitimidade da sentença arbitral objeto do pedido de homologação.
8. O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Precedentes.
9. O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.
10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA.
(SEC 14.385/EX, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe de 21/08/2018)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.
2. **O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.**
3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.
4. Sentença estrangeira homologada.

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVISÃO QUEEN'S BENCH DO TRIBUNAL COMERCIAL DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executóriedade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o 'sistema de delibação', pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. A regularidade formal foi atendida, presentes toda documentação exigida pelas normas de regência.

4. Não há violação à ordem pública, por desrespeito à ampla defesa, quando se verifica regular citação por carta rogatória.

5. Questões meritórias são infensas às possibilidades de análise no âmbito da mera homologação.

6. Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.076/EX, Corte Especial, Rel. **Min. OG FERNANDES**, DJe de 2/6/2015)

Com base nessas considerações, há de ser homologada a sentença estrangeira que condenou o ora requerido ao pagamento de alimentos ao ora requerente.

Diante do exposto, **defere-se o pedido de homologação da decisão estrangeira.**

Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do advogado do requerente, no montante de R\$5.000,00.

Custas *ex legis*, com a ressalva de que houve concessão nestes autos do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0026689-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 11.514 / ES

PAUTA: 06/05/2026

JULGADO: 06/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : V C DE A (MENOR)
REPR. POR : M C DE S
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR097138
ADVOGADA : THAIS DO ROSÁRIO CARNEIRO - PR090252
REQUERIDO : R S DE A
ADVOGADO : FERNANDO MARINOV GONÇALVES - SP293259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, homologou a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.